

durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta lei.

Artigo 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecimento, dígitos, estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema, 17 de setembro de 1991.

José Tarcísio Pora
Prefeito Municipal

Lei nº 687/91, de 25.09.1991.

Dispõe sobre a criação de Fundo Municipal de Piracema e contém outras providências.

O povo do Município de Piracema, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Seção I

Dos objetivos

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo

criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Diretoria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - O controle e a fiscalização das ações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Seção II

Da Subordinação do Fundo

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Diretoria Municipal de Saúde.

Seção III

Das Atribuições do Diretor Municipal de Saúde.

Artigo 3º - São atribuições do Diretor Municipal de Saúde:

I - gerir o fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano

Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mensais mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - Assinar convênios e contratos, inclusive de empréstimo juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao diretor Municipal de Saúde.

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) - mensalmente, as demonstrações da receita e despesas;

b) - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumental médico;

c) - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de Saúde para serem submetidos ao Diretor Municipal de Saúde.

VII - providenciar, junto a contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômica financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII - apresentar ao Diretor Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas.

IX - manter os controles necessários

sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X - Encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

XII - encaminhar mensalmente, ao Diretor Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Artigo 5º - São receitas do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social, como decorrencia do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição, digo, Constituição da República Federativa do Brasil;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações na área financeira;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV - o produto de arrecadações de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código

go sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações, em espécie feitas diretamente para este fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de créditos.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá do seguinte:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde:

Subção, diggo, subseção II

Dos ativos do fundo

Artigo 6º - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

go sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações, em espécie feitas diretamente para este fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de créditos.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá do seguinte:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Diretor Municipal de Saúde:

Subção, diggo, subseção II

Dos ativos do fundo

Artigo 6º - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Artigo 1º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Artigo 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais aprovados o plano plurianual e a lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Subseção II

Da Contabilidade

Artigo 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balanços mensais de receitas e de despesas do Fundo Municipal de

saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Artigo 12º - Immediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Diretor Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser durante o exercício, preservados o limite fixado no orçamento da sua execução.

Artigo 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser usados os créditos adicionais suplementares e especiais por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Artigo 14º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde de envolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários,

gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Subseção II

Das Receitas

Artigo 15º - A execução orçamentária

das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei:

Capítulo II

Disposições Finais

Artigo 16º - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 17º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código da despesa 3.130 investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43, § 5º e incisos da Lei Federal nº 4.320/60, artigo, nº 4.320/64.

Artigo 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema,
25 de setembro de 1991.

José Larcísio Lara

Prefeito Municipal

Lei nº 688/91 de 25 de setembro de 1991.

Institui o Código Tributário do Município de Piracema - Minas Gerais.

O Prefeito Municipal de Piracema faz saber que a Câmara Municipal aprovou o presente